

A ética, a independência e isenção na advocacia

Ethics, Independence, and Impartiality in Legal Practice

Florêncio de Melo Cavunge¹

RESUMO

O artigo demonstra que a advocacia é uma profissão de interesse público essencial à administração da justiça, na qual o advogado atua não apenas como representante do cliente, mas como verdadeiro servidor do direito e defensor das liberdades fundamentais. Nesse contexto, a ética e a deontologia profissional assumem um papel central, orientando a conduta do advogado através de princípios que exigem integridade, responsabilidade, respeito às normas jurídicas e compromisso com a verdade.

O trabalho enfatiza que o exercício da advocacia está subordinado a um conjunto de deveres e princípios deontológicos, como o sigilo profissional, a confiança, a lealdade, o respeito institucional e a proibição de práticas desleais, cuja violação pode gerar

¹Coordenador do Curso de Direito do Instituto Superior Politécnico Gregório Semedo-Namibe, Angola (IGS); é Advogado, Mestrando em estudos jurídicos Avançados-Universidade Europeia del Atlântico, Pós-Graduado em Direito Forense-CEA-UGS, Pós-graduado em Direito Empresarial, e Licenciado em Direito; Escritor, Especialista em negociações, Estratégias Empresariais e Gestão de Contratos, Assessor jurídico-empresarial e Fiscal, Académico-cultural angolano, com forte atuação nas áreas do Direito, literatura, educação jurídica, reflexão humanista e consciência espiritual; Docente Universitário Instituto Superior Politécnico Gregório Semedo-Namibe, Angola (IGS), Leciona Ética Jurídica, Direito do Trabalho, Direito Empresarial, Direito Comercial, é Exerce Mentória Profissional Especializada, e Docente de Filosofia no Complexo Rui Falcão; *ORCID n.º 0009-0005-6835-0909*; Namibe-Angola/2026

responsabilidade disciplinar. Entre esses princípios, destaca-se o da independência e isenção, considerado o pilar fundamental da atuação do advogado.

A independência significa que o advogado deve atuar com autonomia plena, livre de pressões políticas, econômicas, sociais ou até mesmo do próprio cliente, enquanto a isenção exige imparcialidade, honestidade e incorruptibilidade. Assim, o advogado deve orientar-se exclusivamente pela lei, pela ética e pela sua consciência profissional, podendo inclusive recusar causas ou orientações que contrariem esses valores.

O artigo também reforça que, no plano internacional, a independência da advocacia é uma garantia indispensável para a proteção dos direitos humanos e para a realização de julgamentos justos, impondo aos Estados o dever de assegurar condições adequadas para o exercício livre da profissão.

Conclui-se, portanto, que a advocacia só cumpre plenamente a sua função quando exercida com ética, independência e isenção, sendo estes elementos indispensáveis para a preservação do Estado de Direito, da justiça e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Ética, Independência, Isenção, Advocacia.

ABSTRACT

The article demonstrates that advocacy is a profession of public interest essential to the administration of justice, in which the lawyer acts not only as a representative of the client but also as a true servant of the law and defender of fundamental rights and freedoms. In this context, ethics and professional deontology play a central role, guiding the lawyer's conduct through principles that require integrity, responsibility, respect for legal norms, and commitment to truth.

The work emphasizes that the practice of law is subject to a set of duties and deontological principles, such as professional secrecy, trust, loyalty, institutional respect, and the prohibition of unfair practices, whose violation may result in disciplinary liability. Among these principles, the principle of independence and impartiality stands out as the fundamental pillar of legal practice.

Independence means that the lawyer must act with full autonomy, free from political, economic, or social pressures, including those from the client, while impartiality

requires neutrality, honesty, and incorruptibility. Thus, the lawyer must be guided exclusively by the law, ethics, and professional conscience, and may even refuse cases or instructions that contradict these values.

The article also highlights that, at the international level, the independence of the legal profession is an essential guarantee for the protection of human rights and the realization of fair trials, imposing on States the duty to ensure adequate conditions for the free exercise of the profession.

It is therefore concluded that advocacy can only fully fulfill its role when exercised with ethics, independence, and impartiality, as these elements are indispensable for the preservation of the rule of law, justice, and human dignity.

KeyWords: Ethics, Independence, Impartiality, Advocacy

1 Introdução

A Advocacia é uma profissão de elevado interesse público. Numa sociedade baseada no respeito pela lei, ao advogado cabe desempenhar um papel proeminente que não se limita à execução fiel, no âmbito da lei, do mandato que lhe foi confiado. O advogado tem como missão, para além de servir o interesse da Justiça, servir também o daqueles que lhe confiam a defesa dos seus direitos e liberdades. Deve pois ser defensor e conselheiro (*vide art. 193º e 194 da CRA*).

Sendo a Advocacia uma profissão, compete ao Estado, enquanto pessoa colectiva de múltiplos fins, a regulação e disciplina do exercício das profissões e, no caso, da Advocacia.

Concomitantemente, *doutrina jurídica* é representada pelo conjunto de princípios originados de comentários, pareceres, opiniões e ensinamentos de autores ou juristas, de ilibado saber jurídico, constantes de obras jurídicas diversas. A doutrina representa, antes de tudo, a obra dos grandes mestres, dos grandes tratadistas do direito, que fornecem ao profissional do direito, seja ele advogado, juiz ou promotor, a interpretação extrajudicial de assuntos jurídicos, muitas vezes controvertidos.²

² LUZ, Valdemar P. da; Manual do Advogado, Advocacia Prática(Civil, Trabalhista e Criminal); Manole Editora; OAB26ª Edição-2014 p. 50 à 56

Contudo, é importante notar que a Ordem dos Advogados de Angola não é um órgão da administração pública ou directa do Estado, nem sequer um órgão desconcentrado da administração.

Também não é um órgão de administração periférica, é um dado adquirido que a Ordem dos Advogados tem natureza de associação privada de interesse profissional e prossegue um interesse público constitucionalmente definido. É uma entidade híbrida pois, por um lado, é uma associação mas, por outro lado, é uma autarquia institucional ou ente público menor (menor por oposição ao Estado), *vide art. 1º do estatuto da OAA-decreto 56/05 de 13 de Maio*.

O trabalho que se vai apresentar faz parte do requisito do artigo 5º do Regulamento sobre o Estágio Profissional, fundamental para a conclusão do Estágio de Advogado Estagiário.

Estabelece o artigo 5º do Regulamento em referência que a monografia do fim de estágio deve incidir sobre um tema relacionado a Ética e Deontologia Profissional.³

Assim sendo, foi escolhido como tema para este trabalho, em sugestão ao tema proposto pelo artigo 5º do Regulamento já mencionado: O Princípio da Independência na Ética e Deontologia Profissional do Advogado.

Para melhor elucidar o tema escolhido, começar-se-á por discorrer sobre o conceito e uma breve resenha histórica sobre a ética e a deontologia, seguindo-se o relato sobre a ética e a deontologia profissional do advogado.

Posteriormente abordar-se-á sobre o princípio deontológico da independência e isenção que acredita-se ser uma base imprescindível para um bom profissional, não só no ramo da advocacia, mas em qualquer área da vida e qualquer profissão que se queira exercer.

2 Fundamentação Teórica

2.1 Ética e Deontologia Profissional

2.1.1 Origem e etimologia⁴

³ Regulamento sobre o Estágio Profissional-OAA

⁴ ARNAUT, António (2009), Iniciação à Advocacia, História-Deontologia. Questões práticas. 10º Edição Revista. Coimbra editora, p. 35 à 72;

A advocacia é uma profissão de elevado público. Uma sociedade baseada no respeito pela lei, ao advogado cabe desempenhar um papel proeminente que não se limita a execução fiel dos comandos legais, mas também do mandato que lhe foi confiado. O advogado tem como missão, para além de servir o interesse da justiça, servir também o daqueles que lhe confiam a defesa dos seus direitos e liberdades. Deve, pois, ser defensor e conselheiro e pautar por uma conduta ética e deontológica.

O termo **ética** é de origem grega de *êthos* que significa comportamento, a forma de ser perante outrem, o carácter, Moral, etc..

O termo em causa nunca teve a carga semântica que hoje ostenta, daí a ética outrora ser considerada como local de moradia, habitação, passando depois a significar a atitude do homem perante a sociedade, seus valores espirituais em relação ao mundo.

A partir de Aristóteles (384-322 A.C.), o termo passou a dominar o carácter de cada pessoa, seu modo de ser derivado da vida social. Neste sentido, o conceito de Ética não reúne consenso entre os autores quanto a sua definição, embora hajam mínimas semelhanças. Passaremos assim a descrever dois conceitos clássicos:

- Parte da Filosofia que se ocupa em conhecer o homem com respeito à moral e aos costumes; que trata da natureza como ente livre, espiritual e costumes; ou seja, os antigos compreendiam nela a parte que trata dos ofícios ou deveres;
- Por outro lado, é a ciência dos costumes, parte da filosofia moral que trata dos deveres sociais do homem.

Já o termo **deontologia** deriva do grego, *deontos* que significa dever e *logos* que significa estudo, ou seja, ciência dos deveres do homem em geral, cidadão ou profissional.

A deontologia é o estudo do dever ser. É um termo epistemológico que surgiu por oposição da ontologia, aquela parte da ciência que estuda o ser.

2.1.2 Ética e deontologia profissional do advogado⁵

⁵ ARNAUT, António (2009), Iniciação à Advocacia, História-Deontologia. Questões práticas. 10ª Edição Revista. Coimbra editora, p. 35 à 72;

A ética profissional que aqui nos interessa, ensina-nos que não basta o ser humano viver tranquilo e ensimesmado em seus próprios valores, é preciso viver também em harmonia com a sociedade de que faz parte. O homem deve conduzir-se eticamente nos seus contactos diários com os seus semelhantes. Mas, não podemos só afirmar que nas sociedades apenas existem relações individuais, pois existem também entre grupos que exercem o mesmo ofício, as quais não podem ficar excluídas no âmbito da moral que é regulada por normas éticas.

É necessário atarmo-nos ao facto de que se tem observado o fenómeno de o homem ser um trabalhador, produtor e por isso deve ser bem preparado para servir mais e melhor; e a ética é um arranjo e vassoura deste homem que está sempre inserido no seio de um determinado grupo de profissionais, como o é o da Ordem dos Advogados de Angola.

Aliando a ética a advocacia, podemos compreender a importância da advocacia, observando o que determina o artigo 194º da Constituição da República de Angola: “a advocacia é uma instituição essencial a administração da justiça”, conseqüentemente “o advogado é um servidor da justiça e do direito, competindo-lhe praticar em todo o território nacional actos profissionais de consultoria e representações jurídicas, bem como exercer o patrocínio judiciário nos termos da lei”.⁶

A advocacia no passado era considerada como nobre, chegando mesmo Marco Túlio Cícero a definir como “*nobre e régio labor*”, no que foi secundado por Robespierre, que a considerou “o amparo da inocência e o açoite do crime”. Todavia, outras figuras históricas relevantes não nutriam a mesma simpatia pelos advogados. Napoleão Bonaparte, por exemplo, costumava dizer, no melhor da sua formação militar e autoritária, que os “juizes distorcem a lei e os advogados a matam”.

No passado e nos dias de hoje é dito que a advocacia deve servir de estímulo para corrigir os maus exemplos e exaltar a necessidade da formação ética daqueles que desobedecerem em reconhecer o verdadeiro significado da advocacia e lutar por ela.

Na verdade, o advogado desempenha uma função que transcende, em amplitude e profundidade, como círculo restrito da vida propriamente forense. Via de regra, o advogado tem sido visto, simplesmente, como o defensor do inocente, do órfão e da viúva, isto é verdade, mas, nem espelha a majestade da profissão, porque omite que, ao

⁶ SILVA, Manuel António Dias da, (2020), A Advocacia Num Mundo Em Mudança À Luz Da Realidade Angolana. Escolar Editora, p. 19 à 23

defender um direito particular, ele defende a própria ordem jurídica. Não é só este o papel do advogado, é mais que isto, pela missão que tem exercido nas relações sociais e a ética é o bálsamo desta actividade que o advogado realiza no seu dia-à-dia.

Deve o advogado, no exercício da sua profissão ou fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que tal qualidade lhe atribui.

Mas, o dever fundamental do advogado, como colaborador da função pública, da administração da justiça, é o de cooperar com esta, defendendo com dignidade os interesses que lhe forem confiados.

A advocacia hoje evoluiu bastante e ganhou uma profundidade, porque o advogado deve ser o portador de consideráveis conhecimentos técnicos, obrigatoriamente actualizados da doutrina, legislação e jurisprudência.

Poucas profissões, modernamente são tão desgastantes como a advocacia, devendo o advogado ter, como primeiro mandamento, o trabalho constante e limitado. Aquele que se ausentar da profissão por alguns dias e deixar de acompanhar a evolução legislativa e jurisprudencial, estará desactualizado profissionalmente.

O pressuposto inicial da advocacia, portanto, é a aptidão contínua, ininterrupta, para evitar o prejuízo de aluguer por ignorância ou desatenção. É importante consultar sempre a lei, desconfiando da memória, nunca agir contra a lei ou a moral, evitando o erro, e mais do que isso, não induzir quem quer que seja em erro, pois o advogado leviano ao induzir em erro os magistrados comete falha funcional.⁷

2.2 Alguns Princípios Deontológicos Da Advocacia⁸

As profissões liberais são assim chamadas não apenas por exigência do título académico ou pela vocação intelectual, mas também por decorrência lógica e etimológica, pois devem ser exercidas em plena liberdade. Só a liberdade alimenta a permanente rebeldia do advogado contra a injustiça, o arbítrio e a prepotência. Desse modo, qualquer circunstância que afete a liberdade e a independência deve ser impeditiva do exercício

⁷ SILVA, Manuel António Dias da, (2020), A Advocacia Num Mundo Em Mudança À Luz Da Realidade Angolana. Escolar Editora, p. 19 à 23

⁸ SILVA, Manuel António Dias da, (2020), A Advocacia Num Mundo Em Mudança À Luz Da Realidade Angolana. Escolar Editora, p. 24 à 48

da advocacia. Não há independência sem liberdade de atuação e de expressão. O advogado não pode estar subordinado nem ao poder político, nem ao poder econômico, nem a terceiros, nem ao próprio cliente. Deve estar vinculado apenas à sua consciência. A advocacia não se compadece com hierarquias, nem com nenhuma forma de pressão, temor reverencial ou receio de represálias.

A advocacia pelo seu carácter nobre encerra vários princípios deontológicos. Porém, o que se vai escrever a seguir são os grandes princípios deontológicos que estão em primeiro lugar na hierarquia ética e deontológica da advocacia.

Estes princípios aplicam-se aos advogados estagiários, aos jovens advogados e a todos os outros colegas profissionais seniores. Aliás, eles têm um sentido não recortado ou restrito porque têm uma banda larga, podendo aplicar-se também a outras profissões e mesmo ao seu parente com ela, a mais conflituante, a magistratura.⁹

O Código De Ética e Deontologia Profissional, como o título sugere, elenca as regras éticas e deontológicas aplicáveis a todos os advogados no campo dos deveres éticos e deontológicos, nomeadamente:

- 1º Obrigatoriedade de observância dos deveres éticos e deontológicos;
- 2º Independência e isenção;
- 3º Confiança e integridade;
- 4º Segredo profissional;
- 5º Impedimentos;
- 6º Incompatibilidades;
- 7º Publicidade;
- 8º Concorrência desleal;
- 9º Substituição do advogado.

⁹ LUZ, Valdemar P. da (2014); Manual do Advogado, Advocacia Prática(Civil, Trabalhista e Criminal); Manole Editora, OAB-26ª Edição. P. 46 à 52

Estes são os grandes princípios éticos mais importantes que comandam a profissão de advogado, elas implicam sansão no caso de violação. Com efeito, no campo dos deveres do advogado emergem outras obrigações e sujeições consubstanciados nos deveres de:¹⁰

10º Deveres do advogado para com a comunidade;

11º Deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados de Angola;

12º Deveres para com os julgadores;

13º Deveres recíprocos dos advogados;

14º Deveres do advogado para com o cliente;

15º Documentos e valores do cliente.

Os advogados não têm só deveres, mas também direitos e prerrogativas, como é óbvio, todos eles elencados num misto de faculdades e direitos e obrigações. Eis alguns que o Código e o Estatuto regulam:

16º Recusa de patrocínio;

17º Patrocínio contra Advogados e Magistrados;

18º Discussão pública;

19º Honorários;

20º Limite e forma de pagamento dos honorários;

21º «Quota litis»;

22º Impugnação de honorários;

23º Preparos e custas;

24º Pagamento por angariação de clientes;

25º Tratamento de fundos alheios;

26º Trage profissional.

O elenco dos princípios éticos e deontológicos, direitos e deveres acabados de transcrever visou dar a conhecer as suas grandes linhas e tomar contacto com as normas que

¹⁰ SILVA, Manuel António Dias da, (2020), A Advocacia Num Mundo Em Mudança À Luz Da Realidade Angolana. Escolar Editora, p. 24 à 48

regulam a profissão, que uma vez violadas desencadeiam em regra o competente procedimento disciplinar a ser instaurado pelos Conselhos Provinciais da OAA e sancionado pela OAA.¹¹

Além destes princípios regulamentados existem outros com eles conexos, que estão consignados expressamente na Lei da Advocacia (Lei nº 1/95, de 6 de Fevereiro), e nos Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola, regulado pelo Decreto nº 28/96, de 13 de Setembro e publicado no DR nº 39, 1ª Série e ainda nos Códigos de Processo Civil e Penal e é bom lembrar na Lei da probidade Pública (embora esta se aplique essencialmente a funcionários e agentes públicos aí definidos como tais). Convém assinalar que as normas éticas e deontológicas não têm uma formulação taxativa. As regras encontram-se dispersas em vários diplomas e algumas como os usos, costumes e tradições, não estão escritas.

No exercício da Advocacia, os atos dos Advogados são invioláveis, pois prestam serviço público e de relevante valor social, inexistindo hierarquia nem subordinação entre Advogados, Magistrados e membros do Ministério Público.

Todavia, é dever do Advogado agir com ética, respeito, discrição e independência, exigindo tratamento isonômico e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.¹²

Podem-se destacar alguns deles como os de tratamento condigno como advogado, os direitos à informação, exame de processos, pedidos de certidões, atendimento preferencial e ingresso nas secretárias judiciais, direito a regime especial de imposição de selos, arrolamento e buscas no escritório, e proibição de apreensão de correspondência, quando existirem suspeitas sobre o advogado. Além disso, o advogado tem prioridade no atendimento público quando no exercício das suas funções, direito de recusar a defesa de uma causa injusta, embora o cidadão em causa tenha direito à defesa, pois a verdade nem sempre está de um único lado.

Um dos deveres quiçá um dos mais importantes não foi anunciado até agora: O dever geral de urbanidade (artigo 73º dos Estatutos). Este dever tem tanta importância que a sua violação transporta o advogado para o campo da má educação e da marginalidade e

¹¹ SILVA, Manuel António Dias da, (2020), A Advocacia Num Mundo Em Mudança À Luz Da Realidade Angolana. Escolar Editora, p. 49 à 95

¹² BECUE, Sabrina Maria Fadel & JUNIOR, Roberto Bona (2015); Manual do Advogado Iniciante; Comissão De Advogados Iniciantes; OAB-3ª Edição; p. 8 à 17

o juiz para o campo da violação da legalidade. Mas esta regra não acontece com o direito de protesto em juízo (se necessário a ditar a acta, quando se verifique irregularidade ou paternalismo do procurador ou juiz em audiência de julgamento) ou fora dele, quando se verifique a violação de direitos gerais de cidadania na comunidade, tais como o direito à paz, à saúde pública, à uma educação adequada, etc., direitos em suma que costumam ser enquadrados no princípio geral da necessidade da defesa da dignidade da pessoa humana.

No que tange a publicidade (artigo 64º do Estatuto), está vedado ao advogado discutir em público as causas sob seu patrocínio e a proibição da comunicação social para assegurar o decoro da classe e evitar-se o julgamento do «tribunal de opinião pública», que geralmente aplica uma «pena acessória». Se os mass-media tiverem acesso aos julgamentos eles devem obter a notícia por si próprios e não mediante declarações expressas de advogado, que deverá sempre fugir das entrevistas que tenham esse intuito. No termo da causa (após a decisão do recurso, é claro), pode o advogado prestar declarações públicas desde que autorizado pelo seu constituinte ou pela OAA.

Outra norma deontológica de grande monta no exercício da profissão é o dever geral de probidade.

O advogado deve ter uma postura exemplar e digna, deve ser cortez e colaborador e não sempre um contestatário. O dever de probidade impõe que ele seja íntegro agindo com isenção e independência, encoberto num dever geral de compostura.

O causídico deve estar sempre atento a actos que sem se dar conta o podem envolver na promiscuidade e na corrupção. As leis sobre a probidade pública e violência doméstica têm muitas disposições de carácter ético e deontológico que é bom consultar para saber mais.¹³

A violação concreta destas regras acarreta o cometimento de uma infração disciplinar que pode dar origem à instauração do competente procedimento disciplinar.

O conceito de infração disciplinar está regulado no artigo 75º do Estatuto. Diz-se aí que constitui infração disciplinar, o advogado que por acção ou omissão violar dolosa ou

¹³ SILVA, Manuel António Dias da, (2020), A Advocacia Num Mundo Em Mudança À Luz Da Realidade Angolana. Escolar Editora, p. 49 à 95

culposamente alguns dos deveres decorrentes deste Estatuto, dos regulamentos internos ou das demais disposições aplicáveis.

A competência disciplinar incumbe ao Conselho Nacional e aos Conselhos Provinciais.

Cometida uma infração disciplinar, consoante a sua gravidade é mandado instaurar o processo disciplinar correspondente, cuja tramitação, culmina, se for o caso numa sanção.

As penas disciplinares estão reguladas no artigo 86º, e são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Multa de valor correspondente até cem vezes ao valor da quota mensal;
- d) Suspensão de dois a seis meses;
- e) Suspensão por mais de seis meses até dois anos;
- f) Suspensão por mais de dois anos até oito anos;
- g) Proibição definitiva do exercício da advocacia.

Cabe agora tentar desenvolver uma panóplia de princípios deontológicos que seguiam a profissão de advogado dentro desta trintena de regras básicas consubstanciados nos pressupostos e linhas mestras acabadas de expor. A escolha destes grandes princípios deontológicos, tem apenas a ver com a sensibilidade do autor que os reputou de importantes. Isto não significa, nem pode significar, que estão acima das outras regras éticas e deontológicas, que estão, aliás, como se sabe, tão intimamente entrelaçadas, que é muito difícil falar de uma regra sem se referir a outra ou outras. Eis pois, quanto a nós, os grandes princípios deontológicos.¹⁴

2.3 O Princípio Da Independência E Isenção Na Advocacia¹⁵

Os advogados são, junto com os juizes e procuradores, um dos pilares em que se baseiam os direitos humanos e o Estado de Direito. Os advogados desempenham uma

¹⁴ SILVA, Manuel António Dias da, (2020), A Advocacia Num Mundo Em Mudança À Luz Da Realidade Angolana. Escolar Editora, p. 49 à 95

¹⁵ CIJ-Comissão Internacional de Juristas (2007 edição em português 2017) Independência e Responsabilidade dos Juizes, Advogados e Promotores, Guia para profissionais n.º1, rue des bains 1211, Genebra 8, Suíça, p. 80 à 100.

função fundamental na proteção dos direitos humanos por garantir que seja respeitado o direito a um julgamento justo na defesa dos acusados perante o tribunal.

A expressão independência denota autonomia, que não depende de ninguém ou de nada, livre, ser caracterizado por um conjunto de garantias licenciosas, descometidas, desimpedidas e ou espontâneas.

A expressão “ter isenção” significa agir com imparcialidade, com neutralidade, ser incorruptível, não sacrificar a sua opinião ou propósito à própria conveniência, nem para satisfazer terceiros.

O Código de Ética e Deontologia Profissional da Ordem Dos Advogados de Angola, no seu Artigo 2º (Independência e isenção) estabelece:

- A independência do Advogado é uma exigência do Estado de Direito e do efectivo direito de defesa dos cidadãos. Por isso, constitui para o Advogado, um direito e um dever.
- O Advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da Justiça e do Direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhes são inerentes.
- No exercício da profissão, o Advogado manterá sempre e em quais quer circunstâncias a maior independência e isenção, não se servindo do mandato para prosseguir objectivos que não sejam meramente profissionais.
- O Advogado deverá preservar a sua independência em face de pressões, exigências ou tolerâncias que a limitem, seja em relação aos poderes públicos ou económicos, dos tribunais e dos clientes como relativamente aos seus colegas e colaboradores.
- A independência do Advogado permite-lhe rejeitar todas as instruções que receba do seu cliente que provenham dos seus colegas de escritório, de outros colegas de profissão, de qualquer pessoa, entidade ou corrente de opinião e sejam contraditórias com os seus critérios profissionais. Nesse caso, o Advogado tem o dever de cessar a assessoria ou a defesas e considerar que não pode actuar com total independência.
- A independência do Advogado proíbe-o de exercer outras profissões ou actividades que a limitem ou que se mostrem incompatíveis com o exercício da

advocacia bem como associar-se ou colaborar para o efeito com pessoas ou outras profissões que redundem nessa limitação ou incompatibilidade.

- O Advogado cumprirá pontual e escrupulosamente os deveres consignados no Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola e todos aqueles que a Lei, os usos, costumes e tradições lhe imponham para com os outros Advogados, as Magistraturas, os clientes e quaisquer entidades públicas e privadas.¹⁶

2.5 Independência e Isenção Dos Advogados No Direito Internacional^{17, 18}

Em relação à proteção dos direitos humanos, os advogados cumprem uma função fundamental na proteção do direito de não ser arbitrariamente detido ao impugnar detenções, por exemplo mediante a apresentação do recurso de habeas corpus. Os advogados também assessoram e representam as vítimas de violações dos direitos humanos e seus familiares em processos penais contra os supostos perpetradores de tais violações e nos processos para obter reparações. Do mesmo modo, os advogados são os que possuem melhores condições para impugnar perante os tribunais a legislação nacional que contraria os princípios básicos dos direitos humanos e do estado de direito.

Por exemplo:

- Os princípios 4 e 12 dos Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, La Havana, Cuba, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990;
- A Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos do Homem e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, artigos 1, 9, 11;
- A Declaração de Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder, Princípio 5;
- A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, artigo 13;

¹⁶ CIJ-Comissão Internacional de Juristas (2007 edição em português 2017) Independência e Responsabilidade dos Juizes, Advogados e Promotores, Guia para profissionais n.º1, rue des bains 1211, Genebra 8, Suíça, p. 80 à 100

¹⁷ CIJ-Comissão Internacional de Juristas (2007 edição em português 2017) Independência e Responsabilidade dos Juizes, Advogados e Promotores, Guia para profissionais n.º1, rue des bains 1211, Genebra 8, Suíça; p.113 à 163.

¹⁸ ONU-Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados.

- Os Princípios para a Eficaz Prevenção e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, Princípio 6;
- Os Princípios Relativos à Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Princípios 3 e 4;
- O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Princípios 11,12,15,17,18, 23, 25, 32 e 33;
- As Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, Normas 18, 60 e 78

O direito a ser assistido por um advogado, inclusive quando a pessoa carece de meios econômicos para contratar um, constitui uma parte essencial do direito a um julgamento justo reconhecido no direito internacional.

Os indivíduos acusados de um delito devem ser representados em todo momento por um advogado, que garantirá que seja respeitado seu direito de receber um julgamento justo por um tribunal independente e imparcial ao longo de todo o processo. Os advogados podem impugnar a independência e imparcialidade do tribunal e garantir que se respeitem os direitos dos acusados.

Para que a assistência jurídica seja eficaz, deve ser realizada de maneira independente. Os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados estabelecem que "a proteção apropriada dos direitos humanos e das liberdades fundamentais que toda pessoa pode invocar, sejam econômicas, sociais e culturais ou civis e políticas, requerem que todas as pessoas tenham acesso efetivo a serviços jurídicos prestados por uma advocacia independente".

Para esse fim, o direito internacional estabelece determinadas garantias que pretendem assegurar a independência dos advogados em nível individual, do mesmo modo que a da profissão jurídica em seu conjunto.

Assim, para que os advogados desempenhem suas funções profissionais de forma independente é necessário que os Estados os protejam de interferência ilícita em seu

trabalho. Essa interferência pode consistir em obstáculos para se comunicar com seus clientes, até ameaças e violência física.¹⁹

■ Os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados contêm um conjunto de disposições que estabelecem garantias da independência e isenção: "os governos garantirão que os advogados: ²⁰

- a) Possam desempenhar todas as suas funções profissionais sem intimidações, obstáculos, assédios ou interferências indevidas;
- b) Possam viajar e se comunicar livremente com seus clientes tanto dentro do seu país quanto no exterior; e
- c) Não sofram nem estejam expostos a perseguições ou sanções administrativas, econômicas ou de outra índole em razão de qualquer medida que tenham adotado em conformidade com as obrigações, regras e normas éticas reconhecidas para sua profissão."

■ Os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados estipulam que "quando a segurança dos advogados seja ameaçada em razão do exercício de suas funções, receberão das autoridades a proteção adequada."

Os Estados também tomarão medidas para garantir que os advogados envolvidos em uma demanda ou uma investigação de violações dos direitos humanos estejam protegidos contra maus-tratos, intimidações e represália.²¹

O Comitê de Direitos Humanos se referiu em várias oportunidades aos obstáculos que enfrentam os advogados no desempenho de suas funções profissionais.

■ Ao examinar a nova lei da advocacia no Azerbaijão, o Comitê concluiu que essa lei "pode colocar em perigo o exercício livre e independente das funções dos advogados" e recomendou ao governo "assegurar que os critérios para o acesso à advocacia e às condições de ingresso no Colégio de Advogados não comprometam a independência dos advogados".

¹⁹ CIJ-Comissão Internacional de Juristas (2007 edição em português 2017) Independência e Responsabilidade dos Juizes, Advogados e Promotores, Guia para profissionais n.º1, rue des bains 1211, Genebra 8, Suíça; p.113 à 163.

²⁰ ONU-Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados.

²¹ CIJ-Comissão Internacional de Juristas (2007 edição em português 2017) Independência e Responsabilidade dos Juizes, Advogados e Promotores, Guia para profissionais n.º1, rue des bains 1211, Genebra 8, Suíça; p.113 à 163.

■ No caso da Líbia, o Comitê advertiu que surgiram sérias dúvidas a respeito da "[...] liberdade dos advogados para exercer sua profissão sem interferências improcedentes" e recomendou "que se adotem medidas para conseguir que sejam cumpridos plenamente o artigo 14 do Pacto, assim como os Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura e os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados".

O direito internacional, do mesmo modo, reconhece a necessidade de que os advogados tenham acesso a toda a informação relacionada com um caso no qual estejam envolvidos profissionalmente. Desse modo, os Estados devem "zelar para que os advogados tenham acesso à informação, arquivos e documentos pertinentes que estejam em seu poder ou sob seu controle com antecedência suficiente para que possam prestar a seus clientes uma assistência jurídica eficiente".

Outra disposição importante está relacionada com a confidencialidade das comunicações entre os advogados e seus clientes. Para que os advogados possam representar seus clientes de modo eficiente, as autoridades competentes devem respeitar o caráter secreto das comunicações, fundamental da relação advogado–cliente.

Com esse propósito, os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados dispõem que "os governos reconhecerão e respeitarão a confidencialidade de todas as comunicações e consultas entre os advogados e seus clientes, no marco de sua relação profissional."²²

Um possível obstáculo que os advogados podem enfrentar é a falta de reconhecimento como tais por parte dos organismos oficiais, sejam tribunais ou outros. À exceção dos casos em que o advogado é expulso do colégio ou desqualificado segundo os procedimentos adequados, esses organismos têm a obrigação de reconhecer os títulos dos advogados.

Os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados contemplam este reconhecimento ao asseverar que "nenhum tribunal nem organismo administrativo perante o qual se reconheça o direito a ser assistido por um advogado se negará a reconhecer o direito de um advogado a se apresentar frente a ele em nome de seu

²² CIJ-Comissão Internacional de Juristas (2007 edição em português 2017) Independência e Responsabilidade dos Juizes, Advogados e Promotores, Guia para profissionais n.º1, rue des bains 1211, Genebra 8, Suíça; p.113 à 163

cliente, salvo que o advogado tenha sido inabilitado em conformidade com as leis e práticas nacionais e com estes princípios."

De acordo com o Princípio 18, dos Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados, "os advogados não serão identificados com seus clientes nem com as causas de seus clientes como consequência do desempenho de suas funções." Esta norma é extremamente importante devido à tendência, em alguns países, de associar as causas dos clientes com seus advogados

- Em um relatório à Comissão de Direitos Humanos da ONU, o relator especial sobre a independência dos juízes e advogados advertiu sua preocupação frente "ao aumento do número de denúncias referentes aos governos que identificam os advogados com as causas de seus clientes. Os advogados que representam os acusados em casos politicamente delicados costumam ser objeto de tais acusações".

O relator especial concluiu que "identificar os advogados com as causas de seus clientes, a menos que existam provas nesse sentido, poderia se interpretar como intimidação e fustigação dos advogados interessados".

De acordo com o direito internacional, o relator especial disse que "quando existam provas de que os advogados se identificam com as causas de seus clientes, corresponde ao Governo encaminhar as denúncias ao órgão disciplinar da profissão jurídica".

Assim como para os juízes, a liberdade de expressão e associação constituem requisitos essenciais para o funcionamento adequado da profissão de advogado. Apesar de todas as pessoas gozarem destas liberdades, as mesmas adquirem importância específica no caso das pessoas envolvidas na administração da justiça.

O Princípio 23 dos Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados estabelece estas liberdades em termos claros:²³

- "Os advogados, como os demais cidadãos, têm direito à liberdade de expressão, crenças, associação e reunião. Em particular, terão direito a participar no debate público de assuntos relativos à legislação, administração de justiça, promoção e proteção dos direitos humanos, assim como a se unir ou participar

²³ CIJ-Comissão Internacional de Juristas (2007 edição em português 2017) Independência e Responsabilidade dos Juizes, Advogados e Promotores, Guia para profissionais n.º1, rue des bains 1211, Genebra 8, Suíça; p.113 à 163

em organizações locais, nacionais ou internacionais e assistir a suas reuniões, sem sofrer restrições profissionais em razão de suas atividades lícitas ou de seu caráter de membro de uma organização lícita. No exercício destes direitos, os advogados sempre atuarão em conformidade com a lei e com as regras e normas éticas reconhecidas em sua profissão."

Em relação às associações profissionais de advogados, os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados estabelecem que os advogados estarão autorizados a constituir associações profissionais autônomas e se incorporar a estas associações, com o propósito de representar seus interesses, promover sua constante formação e capacitação, e proteger sua integridade profissional. O órgão executivo das associações profissionais será escolhido pelos seus membros e exercerá suas funções sem ingerências externas."

Assim, também, "as associações profissionais de advogados cooperarão com o governo para garantir que todas as pessoas tenham acesso efetivo e em condições de igualdade aos serviços jurídicos, e que os advogados estejam em condições de assessorar seus clientes sem ingerências indevidas, em conformidade com a lei e com as regras e normas éticas reconhecidas em sua profissão."

Lidas em conjunto, essas disposições estabelecem claramente o dever dos Estados de abster-se de interferir no estabelecimento e trabalho das associações profissionais de advogados.

O Comitê de Ministros do Conselho da Europa sustentou que "[...] é essencial para a proteção dos direitos humanos, assim como para a conservação do estado de direito, que exista uma profissão legal organizada com liberdade para administrar seus assuntos próprios".

As associações de advogados são criadas, portanto, com duas finalidades principais: proteger os interesses profissionais dos advogados e proteger e fortalecer a independência da profissão jurídica.

- Essas associações não devem, como indicou o relator especial sobre a independência de juízes e advogados, "participar em política partidária", o qual levaria a comprometer "a independência da profissão jurídica". O relator

especial diferenciou entre "o empenho de proteger os direitos humanos com conotações políticas da dedicação à política como tal".

Além da proibição de estabelecer associações profissionais, a forma mais comum de violar a liberdade de associação dos advogados é mediante o estabelecimento da afiliação obrigatória a uma associação controlada pelo Estado ou, de modo similar, exigir algum tipo de autorização do Poder Executivo como requisito para o exercício de seu trabalho.²⁴

■ O Comitê dos Direitos Humanos se referiu a estas práticas no contexto da Bielorrússia, onde advertiu com preocupação que o "Decreto presidencial sobre as atividades dos advogados e notários, de 3 de maio de 1997, que autoriza o Ministério da Justiça a conceder licenças aos advogados e os submete à autorização para que possam exercer sua profissão ao se inscreverem como membros em um colégio centralizado controlado pelo Ministério, o qual compromete a independência dessa profissão." Logo da menção de que "a independência da magistratura e da profissão judicial é essencial para uma correta administração de justiça e para a manutenção da democracia e no Estado de Direito," o Comitê exortou o governo da Bielorrússia para que tome "todas as medidas apropriadas, inclusive a revisão da Constituição e da legislação, para garantir que os juízes e advogados sejam independentes de qualquer pressão externa, seja esta de caráter político ou de outra índole" e, com esse propósito, chamou a atenção a respeito dos Princípios Básicos da ONU sobre a Função dos Advogados.²⁵

As disposições acima destacadas sejam elas de direito interno ou mesmo internacional, espelham um leque de garantias protetoras da classe, que tornam imprescindível que o Advogado no seu exercício seja o mais autónomo, espontâneo incorruptível e imparcial sem temor nem denodo, servindo assim a Justiça e submetendo-se somente ao direito, a lei, ética e deontologia profissional, a boa-fé e os bons costumes em harmónicas com a advocacia.²⁶

²⁴ CIJ-Comissão Internacional de Juristas (2007 edição em português 2017) Independência e Responsabilidade dos Juizes, Advogados e Promotores, Guia para profissionais n.º1, rue des bains 1211, Genebra 8, Suíça; p.113 à 163

²⁵ CIJ-Comissão Internacional de Juristas (2007 edição em português 2017) Independência e Responsabilidade dos Juizes, Advogados e Promotores, Guia para profissionais n.º1, rue des bains 1211, Genebra 8, Suíça; p.113 à 163

²⁶ *Autónoma.*

CONCLUSÃO

O Advogado deve sempre atuar com independência e isenção, tanto em relação ao constituinte, como aos demais colegas, sem receio de desagradar magistrados ou qualquer autoridade. Cabe exclusivamente ao Advogado decidir sobre sua atuação jurídica e não pode ser obrigado a interpor medida, recursos ou praticar qualquer ato que considere desnecessário, infundado e, especialmente, contrário à Lei e a princípios éticos. Inclusive o Advogado com vínculo laboral, ou contrato de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico ou órgão de assessoria, deve zelar pela sua liberdade e independência, sendo legítima a recusa de patrocínio de pretensão que contrarie sua orientação. Igualmente, é direito do Advogado não aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros Advogados ou profissionais alheios.

No que diz respeito aos colegas de profissão, o Advogado não pode confundir a relação entre as partes adversárias e o trabalho dos procuradores. É imprescindível o trato respeitoso entre os colegas, pois a experiência mostrará que o bom relacionamento profissional trará frutos pessoais e crescimento na Advocacia, através de indicação de clientes, reconhecimento público da capacidade técnica, além de parcerias no patrocínio de causas.

Mais do que simples práticas em favor da convivência harmônica com clientes, colegas, demais autoridades e público em geral, caracterizam o dever de urbanidade indissociável da atuação profissional do Advogado. Destarte, o Advogado deve agir com zelo em seu ofício, sempre primar pelo diálogo e transparência nas relações entabuladas com terceiros, sejam eles clientes ou não.

Portanto de acordo com o princípio da independência e isenção na actividade advocatícia, os advogados são autónomos, incorruptíveis e imparciais, definidos apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento da OAA e todos aqueles que a Lei, os usos, costumes e tradições lhe imponham para com os outros Advogados, as Magistraturas, os clientes e quaisquer entidades públicas e privada essencial de salvaguarda dos direitos humanos face ao Estado e aos demais poderes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOLA. **Constituição da República de Angola**. Luanda, 2010.

ANGOLA. **Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola**. Luanda: OAA, [s.d.].

ANGOLA. **Lei da Advocacia**. Luanda, [s.d.].

ANGOLA. Ordem dos Advogados de Angola. **Código de Ética e Deontologia Profissional da OAA**. Luanda: OAA, [s.d.].

ARNAUT, António. **Iniciação à Advocacia**: história, deontologia e questões práticas. 10. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

BECUE, Sabrina Maria Fadel; JUNIOR, Roberto Bona. **Manual do Advogado Iniciante**. 3. ed. [S.l.]: Comissão de Advogados Iniciantes, OAB, 2015.

CIJ – COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. **Independência e Responsabilidade dos Juízes, Advogados e Promotores**: guia para profissionais n. 1. Tradução portuguesa. Genebra: CIJ, 2017.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual do Advogado**: advocacia prática (civil, trabalhista e criminal). 26. ed. [S.l.]: Manole, 2014.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão**. Nova York: ONU, 1988.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e abuso de poder**. Nova York: ONU, 1985.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado**. Nova York: ONU, 1992.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito e a responsabilidade dos indivíduos, grupos e órgãos da sociedade de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos**. Nova York: ONU, 1998.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios básicos sobre a função dos advogados.** Adotados no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, Havana, Cuba, 27 ago.-7 set. 1990. Nova York: ONU, 1990.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios para a eficaz prevenção e investigação de execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias.** Nova York: ONU, 1989.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios relativos à investigação e documentação eficazes da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes** (Protocolo de Istambul). Nova York: ONU, 1999.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade.** Nova York: ONU, 1990.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA. **Regulamento sobre o Estágio da OAA.** Luanda: OAA, [s.d.].

SILVA, Manuel António Dias da. **A Advocacia num Mundo em Mudança à Luz da Realidade Angolana.** Lisboa: Escolar Editora, 2020.